

## **PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA – PODER LEGISLATIVO**

**Projeto de Lei Resolução nº 2/2026**

**Autor:** Mesa Diretora

**Assunto:** Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no âmbito da Câmara Municipal de Meridiano e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2026. REGULAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD) NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO. MATÉRIA DE ECONOMIA INTERNA CORPORIS. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. ADEQUAÇÃO AO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO COMO ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA (ART. 152 DO RI). REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO. VOTAÇÃO SIMBÓLICA. QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS JURÍDICOS. OBSERVÂNCIA À TÉCNICA LEGISLATIVA (LC FEDERAL Nº 95/98). PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA E REGULAR PROSSEGUIMENTO DA MATÉRIA.**

### **I- DO RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº 2/2026, de autoria da Mesa Diretora, tem como escopo: “Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no âmbito da Câmara Municipal de Meridiano e dá outras providências”.

Quanto ao processo legislativo, a matéria foi protocolada no dia **23/2/2026** e, até o momento não foi lida no expediente.

Há pareceres das Comissões Permanentes.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Resolução nº 2/2026**
- (ii) Justificativa**
- (iii) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

Inicialmente, deve-se salientar que, nesta Casa, ainda não há controle formal de fluxo de entrada e remessa de expedientes, tampouco norma regulamentadora que discipline prazos e o momento oportuno para emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica, seja antes do envio do projeto às Comissões, seja após a análise destas.

A Procuradoria, quando possível, emite parecer antes da reunião das Comissões. Caso necessário e mediante solicitação, é possível o reenvio para novo parecer, diante da pertinência verificada pela Secretaria, respeitada a autonomia da Procuradoria, enquanto não regulamentados os trâmites internos e a legislação específica que estrutura o órgão e a carreira.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta Procuradoria para emissão de parecer, ressalta-se que este possui caráter **não vinculante e apenas opinativo**, consistindo em manifestação técnica de natureza consultiva quanto aos fundamentos jurídicos e legais da matéria.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

### DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Resolução em epígrafe trata de matéria de competência da Câmara, conforme artigo 28 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

**Art. 28** - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I.** sua instalação e funcionamento;
- II.** posse de seus membros;
- III.** eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV.** número de reuniões mensais;
- V.** comissões;
- VI.** sessões;
- VII.** deliberações;
- VIII.** todo e qualquer assunto de sua administração interna.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

Constatada a competência do Poder Legislativo na matéria em exame, verifica-se, à luz das regras constitucionais que o projeto, neste aspecto, está em sintonia com o Regimento Interno e a Lei Orgânica.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o **ordinário** (art.137, III do RI). A deliberação sobre o Projeto de Resolução deve ser realizada pela CJR<sup>1</sup>.

O processo de votação é o **simbólico** (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é **maioria simples** (art. 193, I e §2º do RI).

### **III- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA**

Nesse ponto a matéria encontra-se prejudicada a análise.

### **ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Como se trata de matéria atinente a economia interna do órgão e Regimento Interno desta Casa de Leis, há competência para ser disciplinado pela Câmara e a Resolução é norma jurídica apta para tratar do assunto (art. 152, R.I.).

#### **SEÇÃO IV : DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**Artigo 152** - Projeto de resolução é proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

**§ 1º** - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a)** destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b)** elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c)** julgamento de recursos;
- d)** constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;

<sup>1</sup> Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>



## CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

- e) organização dos serviços Administrativos, sem criação de cargos;
- f) demais atos de economia interna da Câmara.

No mais, o parecer não vislumbra eventuais vícios legais no âmbito da legislação municipal, estadual ou federal.

Tratando-se de economia *interna corporis* o projeto de resolução está **apto** ao *prosseguimento do processo legislativo*.

Já no tocante à vigência da resolução, o projeto em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

### **IV- DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de resolução deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação municipal (LOM e RI) e o processo legislativo.

Dessa forma, pode-se asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

### **V-TÉCNICA LEGISLATIVA**

Nesse ponto, o Projeto de Resolução nº 2/2026 encontra amparo legal quanto à técnica legislativa, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos

### **VI-CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da matéria, no que concerne à competência de iniciativa e à constitucionalidade formal e material.

Assim, as Comissões competentes deverão tomar ciência do presente parecer para a manifestação que entenderem pertinente e, oportunamente, para deliberação em Plenário, ressalvada a autonomia para emissão de entendimento diverso.

Saliento, ainda, que o parecer jurídico constitui meio de subsídio técnico aos nobres vereadores, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

*No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

*É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano-SP, 27 de fevereiro de 2026

**CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/SP 440.312